

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900011034405

INTERESSADO: 4º COMANDO REGIONAL BOMBEIRO MILITAR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 57/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS. CONTRATO DE CONCESSÃO. ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MEDIANTE COBRANÇA DE TAXA. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA CORPORACÃO MILITAR.

1. Trata-se de procedimento instaurado no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, impulsionado pelo **Memorando nº 270/2019 9ª CIBM - PLANALTINA** (10022724), com a finalidade de obter orientação jurídica sobre a legalidade do atendimento gratuito por parte da Corporação ao Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros - PNCV, tendo em conta o contrato de concessão firmado entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, Autarquia Federal administradora do PNCV, com o **Consórcio Sociparques**, representado pela empresa líder **Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.**

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do **Despacho nº 730/2019 ADSET** (000010377710), encaminhou o feito a esta Casa para a orientação jurídica pretendida, considerando que o tema apresenta repercussão jurídica, além do aparente ineditismo do questionamento.

3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se, por meio do **Parecer PA nº 1708/2019** (000010491763), registrando que o art. 144, § 5º, da Constituição Federal, dispõe que "*aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil*". E que a competência do Corpo de Bombeiros Militar está inserido no art. 125 da Constituição do Estado de Goiás e na Lei Estadual nº 18.305/2013, que "*dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências*".

4. Anota, ainda, que o Código Tributário Estadual tem previsão de cobrança de Taxa de Serviço Estadual - TSE para "*serviço de prevenção, socorro e resgate executado pelo Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local, sendo isenta para os atos praticados em favor de entidades filantrópicas, de instituições públicas pertencentes a administração direta, suas autarquias e fundações*". (Lei Estadual nº 11.651/91, arts. 112, I; 114-D, 116, II, "F", Anexo III, item A6 - 1.3).

5. Assim, confrontando a legislação estadual invocada em face do **Contrato de Concessão nº 02/2018** (10023274), especialmente os itens 3.55.1, 3.62, 3.63, 9.1 e 9.3, o parecerista concluiu que:

"11. Assim, por ter sido o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros objeto de concessão a um consórcio de empresas privadas, com finalidade lucrativa, concessionário este a quem compete por dever contratual prestar os serviços de primeiros socorros, capacitando seu pessoal (contratado diretamente ou subcontratado), tem por consequência que a alocação de militares do CBMGO no parque, nos moldes exemplificados pela 9ª CIBM, enseja à cobrança de Taxa de Serviços Estaduais na forma prescrita na legislação, pois seriam isentos *os atos praticados em favor de entidades filantrópicas, de instituições públicas pertencentes a administração direta, suas autarquias e fundações.*"

6. O titular da Procuradoria Administrativa, via **Despacho nº 1595/2019 PA** (000010557242), aprovou o **Parecer PA nº 1708/2019** (000010491763), que opinou "*pela viabilidade jurídica de alocação de bombeiros militares no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, que atualmente é objeto de concessão florestal a consórcio de empresas privadas, desde que mediante a cobrança de Taxa de Serviços Estaduais, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, c/c item A6 – 1.3 (Anexo III), todos da Lei estadual nº 11.651/91*". Todavia, apresentou os seguintes acréscimos:

a) a Lei Federal nº 13.668/2018 alterou a Lei Federal nº 11.516/2007, passando a permitir a concessão de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais, que se apresenta como instituto negocial, passando o Poder Público o direito de conservação e gestão de uma floresta pública (bem público) à iniciativa privada, com finalidade lucrativa aliada ao dever de manter os aspectos de desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável;

b) cabe ao concessionário o dever contratual de manter pessoal especializado e treinado no atendimento e na vigilância aos turistas e para as "*atividades de prevenção a danos ordinários que eventualmente venham a ser suportados por visitantes no interior da floresta pública*", o que não dispensa a atuação do Corpo de Bombeiros Militar nos casos de acidentes e correlatos para o exercício das atividades que lhe competem (buscas, resgastes, salvamentos etc.), atuação esta que independe de qualquer exação tributária, como já assentado por esta Casa pelo **Despacho nº 318/2019 GAB** (processo nº 201900002010776);

c) por outro lado, ainda que seja possível a disponibilização de integrantes do Corpo de Bombeiros Militar para o exercício de atividades preventivas (atendimento/vigilância), mediante cobrança de taxa, para atender aos períodos de maior visitação turística no Parque, ela deve ficar condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade do Comando da Corporação, sob o aspecto do atendimento ao interesse público diante do contingente reduzido, pois é sabido que nos aludidos períodos a demanda no território estadual também aumenta de forma excessiva; e,

d) por fim, registrou que "*eventual insuficiência contratual na relação entabulada pela autarquia federal Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o concessionário privado (Consórcio Sociparques) deve ser resolvida pelas partes interessadas*".

7. **Acolho o Parecer PA nº 1708/2019** (000010491763), com os **acréscimos e considerações** traçadas no **Despacho nº 1595/2019 PA** (000010557242), por seus próprios

fundamentos e razões.

8. Orientada a matéria, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 14/01/2020, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010950968** e o código CRC **7C7B61E1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900011034405



SEI 000010950968